TC nº 72-005.006.14-24

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SUBPREFEITURA. Serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais. CONHECIDA. IMPROCEDENTE, quanto ao subitem 8.3.3.1.2 do edital. PREJUDICADA, pela perda do objeto, à vista da retificação do edital, quanto a necessidade de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas. Votação unânime.

2.854ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 17/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, no que concerne à exigência contida no subitem 8.3.3.1.2 do edital, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, ainda quanto ao mérito, à vista da retificação promovida pela Subprefeitura Sapopemba – SP-SB no instrumento convocatório, incluindo a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, em declará-la prejudicada pela perda do objeto.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar que se proceda nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72-005.006.14-24 da Representação interposta pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização LTDA., em face do Edital do Pregão 15/SP-SB/2014 formulado pela Subprefeitura de Sapopemba. O referido Edital tem como objeto a contratação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, através de uma equipe.

Insurge-se a Representante contra a exigência contida no subitem 8.3.3.1.2, que indica prazo mínimo de 6 (seis) meses consecutivos para efeito de comprovação da capacidade técnica operacional e contra a não previsão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, tendo em vista que a mesma certidão não está prevista no Item 8.3.7.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento da Representação, eis que atendidos os requisitos previstos no § 1º do art. 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, ponderou:

a) No que diz respeito ao prazo mínimo de 6 (seis) meses consecutivos para o atestado de capacidade técnica operacional (subitem 8.3.3.1.2), entende incabível a presente Representação;

b) Com relação à Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, entende que nos subitens do item 8.3.7 do Edital não há a exigência de apresentação da CNDT, contrariando previsão do art. 29, V, da Lei Federal 8.666/93. Tal imposição encontra-se presente ainda nas regras "contidas na Orientação Normativa 1/12 - PGM, quando o objeto licitado for prestação de serviços, o que torna a presente Representação procedente, sob esse aspecto".

Por fim, a AJCE sugeriu a suspensão "ad cautelam" do referido procedimento licitatório.

O relator determinou a intimação da Origem para manifestação em 24 (vinte e quatro) horas. Em resposta, afirmou ter incluído no edital o ponto impugnado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, às fls. 62/63, registrou a manifestação da AJCE, no sentido da improcedência do item "a" e procedência do item "b", e a retificação promovida no Edital pela Origem, incluindo a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, pugnou pela improcedência da presente Representação, item "a", e pelo provimento do item "b", o qual já restou atendido em virtude da mencionada retificação, não havendo, segundo seu entendimento, óbice ao prosseguimento do certame e seu regular processamento.

A Secretaria Geral apresentou parecer nos seguintes termos: Preliminarmente, registrou que os requisitos de admissibilidade da presente Representação, estabelecidos nos artigos 54, 55 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas, foram atendidos, motivo pelo qual, opinou por seu conhecimento.

Quanto ao mérito: No tangente ao primeiro apontamento, "prazo mínimo de 06 (seis) meses consecutivos que deverá constar no atestado", considerando-se o objeto licitado, bem como o prazo do contrato, a exigência me parece compatível, não procedendo, portanto, o questionamento em debate. Com relação ao outro ponto, falta de previsão de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT no Edital entende que a licitação em questão versa sobre serviços, assim estando sujeita ao parágrafo 1º, do artigo 30, da Lei Federal 8.666/93, sem a aplicação direta do inciso II.

O mencionado questionamento foi respondido pela Origem, tendo promovido a retificação do Edital, fazendo a inclusão do item questionado, assim tornando regular o Edital. Opinando ao fim, pelo conhecimento da representação, quanto ao primeiro ponto "prazo mínimo de 06 (seis) meses consecutivos que deverá constar no atestado" entende improcedente, e, no segundo ponto "falta de previsão no Edital de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT", conclui pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação interposta pela empresa RESMAT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA., em face do Edital do Pregão 15/SP-SB/2014, formulado pela Subprefeitura de Sapopemba para contratação de serviços de manutenção e conservação de galerias e demais dispositivos de drenagem superficial junto a córregos e canais, através de uma equipe.

A Representante insurge-se contra a exigência contida no subitem 8.3.3.1.2, que indica prazo mínimo de 06 (seis) meses consecutivos que deverá constar no atestado para efeito de comprovação da capacidade técnica operacional; e contra a não previsão no Edital de apresentação de Certidão Negativa

de Débitos Trabalhistas (Item 8.3.7). Relativamente ao prazo mínimo de experiência, acompanho a AJCE e a Secretaria Geral, considerando a exigência compatível com o objeto licitado, não procedendo, portanto, o questionamento em debate.

Quanto à mencionada certidão, a Origem promoveu a retificação do edital, incluindo a necessidade de apresentação do documento. Por todo o exposto, CONHEÇO da Representação formulada pela empresa Resmat Prestação de Serviços de Higienização, pois presentes os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, julgo-a IMPROCEDENTE quanto à exigência contida no subitem 8.3.3.1.2 e em razão da retificação promovida no Edital e inclusão da necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, julgo-a PREJUDICADA nesse aspecto, assim consequentemente entendo ter havido PERDA DE OBJETO.

Proceda-se nos termos do art. 58 do Regimento Interno deste Tribunal e, após, arquivem-se os autos.